

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CAMARA



SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO  
DE JOÃO PESSOA – STTRANS. Licitação seguida de contrato e termo aditivo. Descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-nº 034/08. Julgamento Regular com ressalvas do procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC-

231 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos no Processo TC nº 04.264/07, que trata da análise da Licitação na modalidade Concorrência nº 01/07, seguida de contrato e termo aditivo, bem como da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-nº 034/05, procedida pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização dos Sistemas de Bilhetagem Eletrônica e de Gestão em Transporte, em funcionamento na STTRANS, e

**CONSIDERANDO** que a 2ª Câmara, em 18/03/08, através da Resolução RC2 TC 034/088 (fls 298), fixou o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Superintendente da STTRANS, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para o encaminhamento das informações reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, tendo o interessado deixado escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos/defesa;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial às fl. 304 pugnou pelo envio dos autos à DILIC para se certificar se a relação de fl. 223 seria suficiente para justificar o valor dos serviços, tendo a Auditoria no relatório de fls. 305/306, informado da impossibilidade de mensurar os serviços prestados por cada pessoa identificada na referida relação, ressaltado, ainda, a existência das irregularidades mencionadas no item 6.0 do relatório de fls. 226/269, referentes ao edital e que não poderiam ser sanadas;

**CONSIDERANDO** que a atual Superintendente da STTRANS, Srª Laura Maria Farias Barbosa, encaminhou documentos (fls. 310/479), analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal (fls. 481/482) que concluiu por não reconhecer a defesa por falta de legitimidade, uma vez que a responsabilidade seria do ex-Superintendente, autoridade homologadora do procedimento, sugerindo a sua notificação, tendo o mesmo mais uma vez deixado escoar o prazo, sem qualquer justificativa;

**CONSIDERANDO** que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, após comentários, opinou pelo(a): 1 - descumprimento da Resolução RC2 TC nº 34/08 por parte do Sr. Deusdete Queiroga Filho, aplicando-lhe multa em razão desse fato; 2 - notificação da atual gestora da STTRANS para que sejam apresentados esclarecimentos complementares quanto às questões suscitadas pela Auditoria no item 6.0 do relatório de fls. 266/269, bem como para que junte aos autos o processo administrativo relativo à celebração do primeiro aditivo; e 3 - retorno dos autos à Auditoria, a fim de que sejam examinados os documentos colacionados por meio do Documento TC nº 01492/09, no que diz respeito à adequação do valor contratual, assim como para análise do aditivo contratual celebrado;

**CONSIDERANDO** que a atual gestora da STTRANS apresentou documentos, examinados pela Auditoria, fls. 564/568, que concluiu pela irregularidade do procedimento em questão e do contrato dele decorrente, em virtude das seguintes máculas: **a)**- a forma de pagamento descaracteriza a terceirização autorizada pelo Decreto 200/67; **b)**- houve violação ao princípio da isonomia, em virtude das exigências dos servidores contratados; **c)**- não manifestação sobre as irregularidades apontadas no item 6.0 do relatório de fls. 266/269, visto que era atribuição da autoridade homologadora, Senhor Deusdete Queiroga Filho. Por fim, sugeriu: **1)** aplicação de multa, pelo não envio tempestivo do Termo Aditivo a esta Corte de Contas, solicitando o envio do mesmo; **2)** que não seja prorrogado o contrato com preferência por novo procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, conforme determinação do TCU (Acórdão 2.471/2008); bem como que se adote medidas necessárias para prover setores de informática e de quadro permanente de pessoal que sejam suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da administração sobre o funcionamento daqueles setores;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer 359/08, destacou em síntese que, de acordo com a documentação apresentada pela atual gestora (fls. 310/479) e os dados obtidos no SAGRES, o valor total gasto está abaixo daquele previsto quando da realização da licitação, que foi no montante de R\$ 629.267,20 (fl. 33), ressaltando ainda, a existência de aditivo contratual acostado aos autos, objetivando a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses,

não devidamente encaminhado para análise pela Auditoria, podendo o mesmo ser reputado regular, em razão de permissivo legal, e que as inconsistências remanescentes dizem respeito a formalidades legais na execução do procedimento de contratação, sem qualquer restrição a concretude do objetivo perseguido, pugnando, ao final, por:

- *declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC nº 34/08 pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, aplicando-lhe uma multa em razão desse fato consoante previsão do Regimento Interno e da LOTCE/PB;*
- *julgar Regular com ressalvas a licitação em questão, assim como o contrato e o primeiro aditivo dela decorrente; e*
- *recomendar à atual gestão da STTRANS diligências no sentido de que não se repitam as falhas formais ventiladas nos relatórios da Auditoria, bem como encaminhe todos os aditivos contratuais porventura celebrados para o devido exame.*

**CONSIDERANDO** os relatórios da Auditoria, os Pareceres do Ministério Público Especial junto a este TCE-PB e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação em questão, bem como o contrato e o primeiro aditivo dela decorrentes;
- II- **DECLARAR** o descumprimento da Resolução RC2 TC nº 34/08, porém, sem aplicação de multa, por deliberação da maioria, vencido o relator; e
- III- **RECOMENDAR** à atual gestão da STTRANS diligências no sentido de que não se repitam as falhas formais ventiladas nos relatórios da Auditoria, bem como para que encaminhe todos os aditivos contratuais porventura celebrados para o devido exame.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 18 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marque Mariz  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Representante do Ministério Público Especial